

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.009, DE 1997

SUBSTITUTIVO DA RELATORA

Estabelece a obrigatoriedade da inclusão de eclusas, ou dispositivos equivalentes de transposição, e de equipamentos e procedimentos de proteção à fauna aquática, na implantação de barragens de cursos de água.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a implantação de eclusas ou dispositivos equivalentes de transposição, simultaneamente à construção de barragens destinadas a quaisquer finalidades em cursos de água navegáveis ou potencialmente navegáveis.

Art. 2º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I - cursos de água navegáveis como as correntes, rios ou vias navegáveis constantes do Sistema Hidroviário Nacional, definido pela Lei nº 5.917 de 10 de setembro de 1973, e legislação complementar ou sucedânea.

II - cursos de água potencialmente navegáveis como aqueles que, embora não estejam relacionados no Sistema Hidroviário Nacional, podem adquirir a condição de navegabilidade mediante a implantação de barragens ou outras obras destinadas a propiciar quaisquer usos de recursos hídricos.

Art. 3º Para elaboração de projetos de barragens ou outros empreendimentos que possam alterar o regime de escoamento de curso de água em grau que interfira na navegabilidade ou na passagem de peixes de jusante para montante, deverá o responsável pelo empreendimento:

I – comunicar o início da elaboração do projeto aos órgãos públicos responsáveis pela outorga de direito de uso de recursos hídricos e pelo licenciamento ambiental do empreendimento;

II – requerer aos órgãos públicos competentes as informações e orientações técnicas necessárias para compatibilizar o projeto com a manutenção da navegação fluvial e com a preservação da ictiofauna.

Parágrafo único. As obras necessárias à manutenção da navegação fluvial e da preservação da ictiofauna serão partes indispensáveis dos projetos a que se refere o *caput*, sem as quais é vedada a outorga de direito de recursos hídricos e o licenciamento ambiental do empreendimento.

Art. 4º Poderá ser estabelecida participação do setor de navegação no rateio de custos de barragens ou outras obras destinadas a propiciar quaisquer usos de recursos hídricos e que proporcionem condição de navegabilidade ao corpo de água em que forem implantadas, nos termos do disposto no inciso IX do art. 38 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1998.

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada **Telma de Souza**
Relatora